



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 207/2026-GP

Teresina/PI, 08 de abril de 2026

Ao Exmo. Sr.

**Desembargador Erivan Lopes
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Piauí**

Assunto: Pedido de edição de provimento, ou ato normativo correcional equivalente, para vedar às unidades de 1º grau e aos Juizados Especiais a imposição direta de multa processual por litigância de má-fé a advogados e advogadas, públicos ou privados, nos próprios autos, em conformidade com a ADI n. 2.652/DF, a Rcl n. 92.119/AM e o regime constitucional da inviolabilidade/imunidade profissional da advocacia.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Piauí, por seu Presidente, vem, com o devido respeito, formular requerimento administrativo para que essa Corregedoria-Geral edite ato normativo orientativo às unidades judiciárias do 1º grau, inclusive aos Juizados Especiais, com o objetivo de conformar a prática local ao precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal que veda a imposição direta de multa processual a advogados e advogadas nos próprios autos.

O pedido é estritamente delimitado, impedir a continuidade de um padrão decisório incompatível com a autoridade do STF: a condenação pessoal da advocacia por litigância de má-fé, por ato atentatório à dignidade da justiça ou por fundamento equivalente, dentro do processo em que o patrono atua como representante técnico.

1. Da competência correcional e da adequação do instrumento

A providência requerida se insere com precisão nas atribuições dessa Corregedoria-Geral. O Regimento Interno da CGJ a define como órgão de direção, controle, orientação, acompanhamento, fiscalização e normatização dos serviços judiciários da Justiça de 1º grau, atribuindo ao Corregedor a expedição de provimentos, instruções e demais atos necessários à uniformização e correção de práticas administrativas e procedimentais. Em tema que já se apresenta de modo reiterado em decisões do 1º grau, o ato correcional é o instrumento mais adequado para interromper a reprodução do vício e fornecer orientação uniforme às unidades jurisdicionais.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PRESIDÊNCIA**

A edição do ato normativo requerido não invade a independência funcional do magistrado, porque não pretende antecipar juízo sobre fatos de processos específicos nem restringir o julgamento do mérito das causas. Seu objetivo é mais simples e mais institucional: reafirmar o limite jurídico, já fixado pelo STF, de que a atuação técnica do advogado não pode ser sancionada, nos próprios autos, por meio de multa processual de litigância de má-fé. Trata-se, em suma, de providência de conformação administrativa ao precedente vinculante.

Fundamento regimental que sustenta a providência correcional

- o Regimento Interno da CGJ a qualifica como órgão de “direção, controle, orientação (...) e normatização” da Justiça de 1º grau;
- o provimento é o ato correcional mais adequado quando se pretende esclarecer, orientar, evitar ilegalidade, corrigir erros e coibir abusos com impacto uniforme nas unidades jurisdicionais.

2. Da amostra qualificada de reiteração decisória no 1º grau do TJPI

As sentenças anexas revelam que o problema submetido a exame institucional não é abstrato. Há, em mais de uma comarca, imposição direta de multa processual por litigância de má-fé a advogados e advogadas, em solidariedade com a parte patrocinada, normalmente acompanhada de linguagem que desloca ao patrono a autoria técnico-processual da demanda ou da desistência, além de determinações de ofício à OAB/PI.

Processo / comarca	Multa	Referência local	Elemento evidenciário útil ao ofício
0800204-46.2022.8.18.0104 Monsenhor Gil	2%	NT 04/2022	A sentença trata o fatiamento de ações à luz da NT 04/2022, afirma ser “prática comum da advogada” requerer desistência após a contestação e impõe multa solidária ao autor e à patrona, com ofício à OAB/PI.
0801054-03.2022.8.18.0104 Monsenhor Gil	2%	NT 06/2023 + Tema 03 da NT 04/2022	O juízo invoca a NT 06/2023 para o fatiamento/conexão, o Tema 03 da NT 04/2022 para rejeitar a desistência e



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PRESIDÊNCIA**

				conclui pela “habitualidade” do pedido formulado pela advogada, com condenação solidária e ofício à OAB/PI.
0800604- 94.2021.8.18.0104 Monsenhor Gil	2%	Tema 03 da NT 04/2022		Após rejeitar a desistência, o juízo afirma ser “de conhecimento deste juízo a habitualidade” do requerimento pela advogada e impõe multa solidária ao autor e à causídica, com comunicação à OAB/PI.
0801252- 08.2021.8.18.0029 José de Freitas	5%	Sem menção expressa		A condenação solidária é imposta com a afirmação de que “a parte não possui conhecimentos jurídicos tendo tudo sido aduzido por seu advogado”, embora a sentença não cite expressamente nota técnica.
0801365- 25.2022.8.18.0029 José de Freitas	8%	NT 04/2022		O texto reproduz orientação administrativa para “sugerir a condenação da parte autora, solidariamente com seu advogado”, além de oficiar à OAB/PI; ao final, aplica multa solidária de 8% à requerente e à advogada.

Importa sublinhar um ponto metodológico: nem toda sentença anexada vincula expressamente a condenação pessoal do patrono a uma nota técnica. Em uma delas, a fundamentação sancionatória está formalmente amarrada apenas ao CPC. Isso, porém, não enfraquece o pleito. Ao contrário: demonstra que o problema tem dimensão interpretativa mais ampla. A revisão ou revogação dos atos locais se justifica não porque eles sejam a causa exclusiva de cada condenação, mas porque, em parte relevante dos casos, oferecem suporte textual, reforço institucional ou permissividade hermenêutica incompatíveis com a autoridade do STF.



PIAUI

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI
PRESIDÊNCIA**

3. Da autoridade vinculante da ADI n. 2.652/DF

A ADI n. 2.652/DF constitui o eixo normativo da providência ora postulada. Ao julgar o parágrafo único do art. 14 do CPC/1973, o STF conferiu interpretação conforme à Constituição para assentar que a ressalva ali prevista alcança todos os advogados atuando em juízo, públicos ou privados, afastando distinção que vulneraria a isonomia e a inviolabilidade no exercício da profissão. O núcleo do julgado foi, assim, a impossibilidade de sujeitar a advocacia, pela via da pena processual aplicada pelo próprio juiz da causa, a regime sancionatório incompatível com sua posição constitucional.

Por possuir eficácia contra todos e efeito vinculante, a decisão irradia-se sobre toda a jurisdição nacional. No âmbito correccional, isso significa que a CGJ pode – e deve – orientar as unidades de 1º grau a observarem, nos planos administrativo e procedimental, o conteúdo mínimo desse precedente, impedindo que a multa por litigância de má-fé seja redirecionada ao patrono por via direta ou transversa.

4. Da Rcl n. 92.119/AM e da atualização do precedente para o CPC/2015 e para os Juizados Especiais

A Rcl n. 92.119/AM é particularmente relevante para a atuação correccional porque traduz o precedente da ADI n. 2.652/DF para o ambiente normativo hoje vigente. No caso concreto, a autoridade reclamada havia imposto multa pessoal a advogado privado, em Juizado Especial, com base em dispositivos do CPC/2015, no art. 55 da Lei n. 9.099/1995 e em enunciado do FONAJE. O Ministro Dias Toffoli julgou precedente a reclamação e deixou assentado que a mudança do diploma processual não rompeu a aderência estrita entre o ato reclamado e a ADI paradigmática.

O relator explicita, de forma didática, que o CPC/2015 é “consonante” com a interpretação constitucional firmada pelo STF: o art. 77, § 6º, inclui expressamente os advogados públicos e privados no regime de exclusão das sanções ali previstas e remete eventual responsabilidade disciplinar ao órgão de classe ou à corregedoria; e os arts. 80 e 81 estão inseridos na seção “Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual”, reforçando a impropriedade de sua aplicação direta ao patrono. A conclusão do relator é inequívoca: a multa direta ao advogado fundada nos arts. 18 e 80 do CPC/2015 e no art. 55 da Lei n. 9.099/1995 configura “subterfúgio” à ADI n. 2.652/DF.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PRESIDÊNCIA**

Para a Corregedoria, essa fundamentação tem especial relevo. Se o STF identificou, em sede reclamatória, que a utilização combinada do CPC/2015 e da Lei dos Juizados não autoriza a punição pessoal do advogado, é plenamente cabível a edição de orientação uniforme às unidades do 1º grau para prevenir a repetição do mesmo desvio interpretativo. O ato correcional, aqui, funciona como instrumento de prevenção de ilegalidade reiterada.

Síntese operacional da Rcl n. 92.119/AM para as unidades de 1º grau

- é vedada a imposição de pena processual diretamente a “advogados, públicos ou privados”;
- o CPC/2015 não alterou a substância do precedente: ao contrário, o art. 77, § 6º, e a localização sistemática dos arts. 80 e 81 o reforçam;
- o art. 55 da Lei n. 9.099/1995 não autoriza, nem direta nem indiretamente, a transposição da multa de litigância de má-fé para o patrono nos próprios autos;
- o uso de fundamentos equivalentes, enunciados ou rótulos como “litigância predatória” não afasta a autoridade da ADI n. 2.652/DF.

5. Da inviolabilidade constitucional e da imunidade profissional da advocacia

A providência correcional reclamada também se ampara no regime constitucional da profissão. O art. 133 da Constituição qualifica o advogado como indispensável à administração da Justiça e garante sua inviolabilidade por atos e manifestações no exercício profissional, nos limites da lei. O Estatuto da Advocacia espelha essa garantia no art. 2º, § 3º, e a densifica no art. 7º, § 2º, ao tratar da imunidade profissional, sem prejuízo das sanções disciplinares pelos excessos.

No julgamento da ADI n. 1.127/DF, o STF assentou que a imunidade profissional é indispensável ao exercício condigno e amplo do múnus público da advocacia. Mais recentemente, em 2025, a ADI n. 7.231/DF declarou inconstitucional a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 7º do Estatuto da Advocacia, restabelecendo, entre outras prerrogativas, a imunidade profissional. O dado não é meramente simbólico: mostra que o Supremo segue conferindo tratamento estrutural – e não episódico – às garantias institucionais da advocacia.

Isso não suprime a responsabilidade por excessos. Ao contrário, delimita o canal correto de resposta estatal. A imunidade profissional não elimina a apuração ética, civil ou eriminal, mas



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PRESIDÊNCIA**

impede que o próprio processo em que o advogado atua seja convertido em atalho para a sanção pessoal incompatível com o desenho constitucional da profissão. É justamente esse limite que o ato correcional deve tornar explícito.

6. Da necessidade de orientação normativa uniforme às unidades do 1º grau

As sentenças anexas revelam um padrão suficientemente nítido para justificar a providência uniforme. Em Monsenhor Gil, a multa solidária de 2% à advocacia se repete com linguagem sobre “prática comum” ou “habitualidade” do requerimento de desistência após a contestação. Em José de Freitas, a condenação chega a 5% e 8%, com afirmações de que a parte “não possui conhecimentos jurídicos tendo tudo sido aduzido por seu advogado” e com reprodução expressa de orientação que recomenda condenação solidária do patrono. A reiteração, em mais de uma comarca, afasta a ideia de episódio isolado.

Nesse cenário, a orientação correcional precisa ser clara em três pontos: primeiro, a vedação da multa processual direta ao advogado nos próprios autos; segundo a remessa da responsabilidade disciplinar à OAB ou à corregedoria competente; terceiro, a ressalva de que a eventual responsabilidade solidária do art. 32, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia demanda coligação com o cliente para lesar a parte contrária e apuração em ação própria. Nada disso impede que o juiz examine rigorosamente a boa-fé das partes, exija documentos, determine saneamento, indefira postulações abusivas ou sancione a parte litigante de má-fé.

O provimento requerido também tem virtude preventiva: evita que modelos de sentença, enunciados locais, leituras ampliadas de notas técnicas ou entendimentos fragmentados produzam soluções divergentes entre unidades que, ao final, terminam por afrontar precedente vinculante do Supremo. Em matéria de prerrogativas da advocacia, a uniformidade institucional é, ela própria, forma de proteção da segurança jurídica.

7. Pedidos

Diante disso, requer-se a Vossa Excelência:

- a) A edição de PROVIMENTO, ou de ato normativo correcional equivalente com igual força orientativa, destinado às unidades judiciárias do 1º grau, inclusive Juizados Especiais, para assentar a vedação da imposição direta, nos próprios autos, de multa processual por litigância



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PRESIDÊNCIA**

de má-fé, por ato atentatório à dignidade da justiça ou por fundamento equivalente a advogados e advogadas, públicos ou privados;

b) Que o ato correcional explicita que a vedação alcança a utilização, direta ou transversa, de dispositivos do CPC, da Lei n. 9.099/1995, de enunciados de fórum, de notas técnicas, de orientações administrativas ou de categorias como “litigância abusiva” para alcançar pessoalmente o patrono;

c) Que o ato estabeleça, de modo expresse, que eventual responsabilidade disciplinar da advocacia deverá ser encaminhada ao órgão de classe ou à corregedoria competente, e que eventual responsabilidade solidária do art. 32, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994 exige coligação com o cliente para lesar a parte contrária e apuração em ação própria;

d) Que a orientação seja amplamente divulgada às unidades do 1º grau e aos Juizados Especiais, com ciência formal à OAB/PI.

Atenciosamente,



**Raimundo de Araújo Silva Júnior
Presidente da OAB Piauí**



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PRESIDÊNCIA**

ANEXO

- **TEXTO-BASE SUGERIDO PARA O ATO NORMATIVO CORRECCIONAL**

MINUTA SUGERIDA

Art. 1º É vedada, nos próprios autos, a imposição de multa processual por litigância de má-fé, por ato atentatório à dignidade da justiça ou por fundamento equivalente diretamente a advogados e advogadas, públicos ou privados, que atuem como representantes técnicos da parte.

Art. 2º A vedação prevista no artigo anterior alcança a utilização, direta ou transversa, de dispositivos do Código de Processo Civil, da Lei n. 9.099/1995, de enunciados de fóruns, de notas técnicas, de orientações administrativas ou de categorias afins para alcançar pessoalmente o patrono.

Art. 3º Eventual responsabilidade disciplinar do advogado ou da advogada deverá ser encaminhada ao órgão de classe ou à corregedoria competente, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º A eventual responsabilidade solidária prevista no art. 32, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994 exige coligação com o cliente para lesar a parte contrária e deverá ser apurada em ação própria.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação